RESOLUÇÃO/CME Nº 01/2025
DISPOE SOBRE CRITÉRIOS PARA FILA DE ESPERA DE VAGAS PARA ATENDIMENTO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

São José do Cerrito, 10/06/2025

Dispõe sobre a regulamentação de norma quanto a obrigatoriedade da criação de mecanismos de levantamento da demanda por vagas no atendimento à creche conforme a Lei Federal nº 14.851 de 03 de maio de 2024 e a divulgação de lista de espera por vagas em escolas e creches e critérios para edição da lista de espera, conforme Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, que acresceu o inciso IV, ao art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de São José do Cerrito/SC, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho, e com a deliberação da Reunião Ordinária realizada em 10/06/2025, e

CONSIDERANDO dever de transparência pública pelo que a norma pretende assegurar, tem fundamento no princípio da publicidade e da impessoalidade, indicados no art. 37, caput, da Constituição Federal – CF, associados aos arts. 205, 206, 208 e 211 também da CF, os quais determinam que: a) a educação é direito de todos e dever do Estado (Poder Público) e da família (art. 205); b) o ensino deve ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de forma gratuita nos estabelecimentos públicos oficiais (art. 206, I e IV); c) deve ser garantido o atendimento educacional especializado (art. 208, III) e a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV); d) os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º);

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 14.851, de 03 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 06 de maio de 2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 21 de setembro de 2023, acresceu o inciso IV, ao art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que determina ao Poder Público, na esfera de sua competência federativa, a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera por vagas na educação básica, inclusive creches, bem como os critérios para elaboração da lista.

CONSIDERANDO à manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, colocando da necessidade da apreciação a fim de normatizar a obrigatoriedade de criar

mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas para o atendimento de crianças da Educação Infantil, bem como fomentar o trabalho intersetorial e a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera por vagas no atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, bem como a organização e normatização de critérios para elaboração da lista.

RESOLVE:

Art. 1º. O Município deverá realizar, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à Educação Infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

§ 1º. O levantamento da demanda por creche (0 a 3 anos de idade) e turma (s) de educação em turno integral, será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, além de contar com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância (Conselho Tutelar), bem como de organizações da sociedade civil organizada

§ 2ª Os métodos utilizados no levantamento da demanda, bem como os resultados, considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

§ 3º. Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º. O município deverá estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º. No período de rematrículas e matrículas estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através de Edital é necessário que seja divulgado o número de vagas ofertadas em cada turma da educação infantil, constando as preenchidas após as rematrículas e as que estarão disponíveis para novas matrículas.

Parágrafo único – o número de vagas preenchidas e disponíveis deverá ser atualizada continuamente e estar disponíveis para consulta pública no site da prefeitura.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará através de Portaria:

I - Os métodos, prazos e forma de divulgação do levantamento da demanda por creche;

II – A forma de como será divulgado o número de vagas na educação infantil, bem como as vagas preenchidas e a lista de espera;

III – A divulgação dos critérios utilizados para disponibilização das vagas e a criação da lista de espera.

Art. 4º. Os critérios para disponibilização das vagas, levando em consideração as normas estabelecidas por esta Resolução bem como os requisitos legais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/96) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90), quais sejam:

I – Zoneamento: preferência por vaga na escola mais próxima a sua residência (art. 4º, X, da LDB e art. 53, V, primeira parte, do ECA); e

II - Preferência de vaga no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V, parte final, do ECA).

III – Criança com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento (art.9º, Inciso II, da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 que estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público).

§1º. Além dos critérios já previstos na legislação federal, citados no caput deste artigo, o poder público municipal deverá estabelecer outros critérios, levando em conta a realidade, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias. Sendo que os critérios de preferência estabelecidos na legislação federal deverão ser os primeiros a serem considerados na elaboração e regulamentação.

Art. 5º. Quando na Rede Municipal de Ensino, o número de vagas for inferior a demanda, os critérios de prioridade, para os atendimentos, parcial e integral são:

I. Crianças afastadas do convívio familiar em situação de acolhimento institucional;
II. Criança com deficiência, comprovado por meio de Laudo Médico, observadas à carga horária disposta em outros atos normativos;
III. Crianças atendidas pelo CRAS devidamente comprovado por meio de Parecer emitido por agente responsável pelo órgão;
IV. Crianças inseridas em família beneficiária dos programas de transferência de renda, mediante apresentação de documentação que comprove, observada a menor renda per capita;
V. Crianças sem o nome do pai ou da mãe no registro civil e aquelas cujos pais não participem dos cuidados a elas prestados;

VI. Crianças em situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cuja mãe tenha medida protetiva em virtude de violência doméstica ou familiar;

VII. Crianças cujas mães sejam adolescentes mediante apresentação de atestado de frequência escolar;

VIII. Crianças com pais, mães ou responsáveis legais que comprovem vínculo empregatício ou relação de trabalho;

IX. Em igualdade de condições, terá preferência a criança conforme a data de solicitação da vaga.;

X. É dever dos responsáveis a realização da rematrícula anualmente;

Parágrafo 1º. Os responsáveis deverão apresentar todos os documentos necessários comprobatórios dos critérios de prioridade;

Art.6º. Para a garantia de vaga e permanência do atendimento nos períodos parcial e integral deverá ser observado a frequência, sendo que:

I. reiteradas as faltas não justificadas, por período prolongado (geralmente 10 dias consecutivos) sem justificativa comprovada por documento, é considerado desistência da vaga;

II. perder os prazos de inscrição ou rematrícula poderá resultar a perda da vaga, pois, a instituição precisa preencher as vagas disponíveis;

III. no caso de mudança de município, a vaga é considerada disponível, sendo preenchida conforme lista de espera, caso a família retorne, não havendo vagas disponíveis, a criança ficará em espera considerando os critérios estabelecidos nesta resolução;

IV. em caso de desistência espontânea e recusa da vaga oferecida a família deverá formalizar através de declaração juntamente ao setor de matrículas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, liberando a vaga para outra criança;

Art.7º. A criança que no ato da rematrícula for atendida em período integral, não terá como critério de prioridade para validar seu pedido de continuidade de atendimento em vaga integral no ano seguinte, sendo necessário passar pelos critérios novamente;

Parágrafo 1º. O atendimento da criança no período pretendido, bem como, a troca de turnos serão concedidos somente mediante a existência da vaga;

Art.8º. Os critérios estabelecidos são prioridade e não exclusividade, não podendo restringir, impedir ou dificultar o direito da criança à educação em período parcial;

Art.9º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, designar número de vagas por sala para período integral e parcial levando em consideração o espaço físico disponível na instituição e a distribuição das turmas.

Art. 10º. O Poder Público Municipal deve divulgar os critérios para a distribuição das vagas escolares no site oficial do município, além de manter todas as listas atualizadas periodicamente, a fim de que os interessados possam saber quantas crianças estão disputando uma vaga e receber todas as demais informações que precisar para acompanhar o processo:

§ 1º. Na lista de espera, a fim de divulgar algum dado passível de identificação, sugere-se que seja utilizado o número de inscrição;

§2º. Nas listas de espera devem ser incluídos também a data do pedido e o número do protocolo da solicitação. Igualmente, que seja disponibilizada no site oficial do município uma lista geral consolidada, na qual conste o total de vagas efetivamente faltantes na rede escolar, excluindo-se aquelas que, por ventura, possam estar na lista por unidade escolar em decorrência de pedidos de transferência ou outros motivos;

§3º. Mesmo que as listas de espera sejam gerenciadas pelas próprias escolas, a definição quanto a forma será centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão responsável por sua alimentação, cabendo a esse órgão definir se o registro, por exemplo, por meio de plataforma eletrônica on-line acessível junto ao site do município. https://cerrito.sc.gov.br

Art. 11º. Esta Resolução é uma norma complementar para o Sistema Municipal de Ensino, à luz da Lei Federal nº 14.685 de 20 de setembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.851 de 03 de maio de 2024, que o estudo e a interpretação da mesma deverá ser realizada de forma concomitante com as referidas legislações.

Art. 12º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, do dia 10 de junho 2025.

Art.13º. Os casos omissos e excepcionais, serão resolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura juntamente com a coordenação de cada instituição e conselho Municipal de Educação.

Art.14º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

São José do Cerrito, 10 de junho de 2025.

Neuli Ribeiro Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Educação